



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.983

Recurso nº 84.433 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente CHIBLY & COMPANHIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Tanques, adquiridos por uma empresa, a fim de armazenarem gasolina, são bens do ativo, sujeitos a depreciações, não podendo o seu custo ser lançado de imediato como despesa.

ICM LANÇADO A MAIOR - Se for realmente comprovado por documento hábil e idôneo que o valor contabilizado é o devido, dentro do exercício, embora o seu recolhimento tenha sido efetuado posteriormente, com guarda do prazo legal, não há porque se falar em ICM a maior.

DIFERENÇA APURADA NA COMPUTAÇÃO DO LUCRO BRUTO - Não tendo havido explicação, por parte da empresa vendedora de produtos derivados de petróleo, sobre a diferença encontrada entre o lucro bruto, apurado pela informação da Petrobrás, e o lucro bruto contabilizado, tal diferença deve ser tributada.

BAIXA DE ESTOQUE SEM COMPROVAÇÃO LEGAL - Não tendo a pessoa jurídica apresentado documento hábil e idôneo que comprovasse o vazamento em seus tanques e a efetiva quantidade de óleo e gasolina que se alega haverem sido perdidos, não se pode aceitar a baixa contabilizada de estoque, nas condições em que foi levada a cabo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIBLY & COMPANHIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 774.414,88, no exercício de 1979.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1982

Amador Outeiro
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/002.708/81-88

RECURSO N.º: 84.433

ACÓRDÃO N.º: 101-72.983

RECORRENTE N.º: CHIBLY E COMPANHIA.

R E L A T Ó R I O

CHIBLY & COMPANHIA, empresa sediada à rua Álvaro França, nº 1.216, Itacoatiara, AM, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 28 a 31, que julgou procedente a ação fiscal contida no Auto de Infração de fls. 1 e 2, no seguinte teor, relativamente àquilo que é litigioso:

1) Imobilizações lançadas como despesas operacionais.

Exercício de 1979 - Cr\$ 137.648,00

2) I.C.M. lançado a maior.

Diferença a tributar.

Exercício de 1979 - Cr\$ 774.414,88.

3) Diferença apurada pela fiscalização na computação do lucro bruto auferido na atividade de revenda de produtos derivados de petróleo, conforme informação prestada pela Petrobrás.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.118.304,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.498.602,00

4) Baixa de estoque sem comprovação legal. Valor lançado diretamente na apuração de resultado do exercício referente à perda, por vazamento, de óleo e gasolina dos seus tanques

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/002.708/81-88
Acordão nº 101-72.983

conforme lançamento registrado na página 140 do Livro Diário.

Exercício de 1979 - Cr\$ 14.389.749,72

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 15 a 17, alega o seguinte:

Com relação ao lançamento como despesas operacionais, esclarece que não se trata de compra de bens do ativo, mas de bens de consumo, pois se trata de tanques, cuja única finalidade é armazenar combustível corrosivo. Por isso, a duração de tais bens é imprevisível e muito pouca. Não pode se tratar, pois, de imobilizações.

Quanto ao I.C.M., houve um engano por parte do fiscal, o lançamento não é a maior, mas o realmente devido dentro do exercício, embora seu recolhimento tenha sido efetuado no ano seguinte, contudo dentro do prazo legal. Ora, como as importâncias eram devidas no ano de 1978, deveriam ser deduzidas no exercício de 1979, segundo o princípio de independência de exercícios.

Com relação ao valor referente à perda de óleo e de gasolina por causa de vazamento, pode ter havido falha na contabilidade em não indicar com detalhes o fato ocorrido. Mas realmente houve ruptura nos tanques de óleo e de gasolina, conforme se comprova com a certidão anexa, fornecida pela autoridade policial do município.

Com referência ao lucro bruto auferido na atividade de revenda de produtos derivados de petróleo, desconhece o método empregado para apuração.

Em seu recurso, de fls. 35 a 38, ainda diz:

A principal acusação é feita em relação à perda de óleo e gasolina. O artigo 161, na letra "f" do RIR/75, reproduzido pelo artigo 194, II, letra "b" do RIR/80, determina que o valor das quebras ou perdas de estoque por ocorrência de riscos não cobertos pelo seguro integram os custos, desde que comprovado por certificado de autoridade competente. Ora, no município de Itacoatira é público e notório que a empresa teve prejuízo com a ruptura dos tanques.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283-002.708/81-88
Acórdão nº 101-72.983

ques, conforme comprova com certificados anexos. Não é justo que a empresa pague imposto de renda sobre um grande prejuízo verificado. "Não é possível atinar com os motivos que levaram o senhor julgador a recusar a comprovação apresentada e baseada em atestado fornecido pela autoridade competente".

Com relação ao lucro obtido na atividade de revenda de produtos derivados de petróleo, o sr. Fiscal se baseou em presunção. Não pode existir presunção de lucros em uma firma que mantém escrituração regular. "Confrontando os livros fiscais de entrada e saída de mercadorias com os lançamentos efetuados no livro Diário e no Caixa, chega-se à conclusão irrefutável de todas as operações estão perfeitas e acabadas e os débitos e os créditos provenientes dos mesmos líquidos e certos".

Quanto à aquisição de tanques para armazenar material corrosivo, ainda alega que a duração desses tanques é de um a dois anos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analisemos os vários itens do presente litígio:

1º) IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS.

No processo em foco se trata da aquisição de tanques destinados a armazenar gasolina. A empresa diz, às fls. 37 dos autos: "As empresas que operam no ramo consideram a duração desses tanques de um a dois anos".

O fato real é que houve aquisição de um bem para a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283-002.708/81-88
Acórdão nº 101-72.983

empresa. Se ele é um bem da empresa, deve fazer parte de seu ativo. Quanto ao aspecto da durabilidade do bem, fala o artigo 157, parágrafo único:

"Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado".

Ora, a pessoa jurídica em foco assevera que a duração desses tanques vai de um a dois anos. Baseado, portanto, no que ela mesma diz, não se pode aceitar que a despesa em foco seja operacional.

2º) ICM LANÇADO A MAIOR

Diz a empresa, às fls. 16: "O valor contabilizado é o realmente devido, dentro do exercício, embora o seu recolhimento tenha sido efetuado posteriormente, com guarda do prazo legal, no ano seguinte". Às fls. 26, porém, o fiscal autuante refuta esta assertiva, dizendo que a empresa não apresentou qualquer comprovante. Todavia, a recorrente fez anexar o comprovante, às fls. 39, da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, que vem confirmar as alegações da interessada.

Diante deste documento, o próprio fiscal autuante propõe que seja excluída da tributação a parcela de Cr\$ 774.414,88, referente ao exercício de 1979. A nosso ver assiste razão à empresa neste item, pois o deslinde da questão dependia só de provas, sendo que ninguém, melhor do que a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, poderia certificar a respeito de pagamentos do ICM.

3º) DIFERENÇA APURADA NA COMPUTAÇÃO DO LUCRO BRUTO auferida na atividade de revenda de produtos derivados de petróleo, conforme informação prestada pela Petrobrás.

Em sua defesa diz a Impugnante, às fls. 16, que "des



conhece o método empregado para apuração do referido lucro bruto", bem como assevera, a Recorrente, às fls. 36 in fine: "O método, utilizado pelo autor da perícia, é verdadeiramente revolucionário em matéria fiscal, se baseia em presunção. Não pode existir presunção de lucros em uma firma que mantém escrituração regular".

Evidentemente não há nenhuma presunção na glosa fiscal, assim como está bem óbvio o método que o fiscal seguiu:

Às fls. 7 e 8 encontramos o ofício-resposta da Petrobrás, dizendo qual foi a quantidade e a margem de lucro bruto dos produtos vendidos à Chibly. Baseado nesta relação, o fiscal autuante apurou o lucro bruto, conforme atesta no Auto de Infração. Não há, pois, como se ocultar o seu montante. Se a escrita traz outro lucro bruto, que não o real, como assevera o Sr. Fiscal, é lógico que se deve tributar à diferença. Caberia à empresa justificar a razão dessa diferença, caso explicação existisse. Tal, todavia, não ocorreu. Portanto, não assiste razão à recorrente.

4º) BAIXA DE ESTOQUE SEM COMPROVAÇÃO LEGAL

A empresa asseverou ao fiscal autuante que houve um vazamento nos tanques de gasolina e de óleo, deixando o ~~pre-~~juízo de Cr\$ 14.389.749,72. De acordo com o fiscal, na informação de fls. 44, "na data em que houve a lavratura do auto de infração, a Autuada não dispunha do documento, que somente agora veio à luz". Esta informação diz respeito ao recurso, mostrando evidentemente a falta de contemporaneidade documental, um dos requisitos lógicos para quem atesta um fato que ocorreu em um tempo determinado.

Examinemos minuciosamente outras falhas destas duas certidões, que certificam o vazamento dos tanques de óleo e gasolina, conforme fls. 18 a 40:

a) O órgão competente para verificar tal vazamento não é, nem a Delegacia de Polícia, conforme fls. 18, nem o Setor de Obras e Serviços Urbanos de Itacoatiara, consoante fls. 40.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283-002.708/80-88
Acórdão nº 101-72.983

mas de órgão técnico especializado; não tendo, por outro lado, havido comunicação à Receita Federal, que no caso se fazia indispensável.

b) Não houve laudo técnico que especificasse as razões do vazamento e quantificasse o montante da gasolina e do óleo perdido.

c) O primeiro certificado asseverou que o vazamento foi de 1.221.050 litros de gasolina e de 1.481.010 litros de óleo diesel, no montante de Cr\$ 14.000.000,00, enquanto o segundo certificado afirmou que o vazamento foi de 1.251.000 litros de gasolina e 1.500.020 litros de óleo diesel, no montante superior a Cr\$ 14.500.000,00. Além de haver diferença nos dados, nenhuma das duas certidões disse como chegou a apurar esta perda.

d) É de estranhar que a perda ocorreu, ao mesmo tempo, nos tanques de gasolina e de óleo.

e) Nenhuma das duas certidões dizem em que dia se deu a ruptura certificada.

f) Nas certidões não se menciona nem a data, nem o número do Registro citado.

Por conseguinte, não foi comprovado o vazamento dos tanques de gasolina e de óleo diesel com documento hábil e idôneo.

Por todas essas razões, sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da exigência tributária a parcela de Cr\$ 774.414,88, referente ao exercício de 1979.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR